



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000111/2007-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.150 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2011
Matéria IRPF - Multa
Recorrente ROBERTO BENITES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

MULTA. FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE TERCEIROS.

É inaplicável a multa por ausência de atendimento a intimação da fiscalização quando o autuado apresentou as informações e os esclarecimentos solicitados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Presidente Substituto), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Celia Maria de Souza Murphy, José Evande Carvalho Araujo (convocado), Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 56/63) interposto em 03 de janeiro de 2008 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) (fls. 46/51), do qual o Recorrente teve ciência em 04 de dezembro de 2007 (fl. 55), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 02/05, lavrado em 09 de maio de 2007, em decorrência de falta de atendimento à intimação (terceiros), verificada no ano-calendário de 2007.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há cerceamento ao direito de defesa pelo fato de não ter sido prorrogado o prazo para atendimento à intimação, quando a solicitação da referida prorrogação vier desacompanhada de justificativa.

MULTA REGULAMENTAR PELA FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO.

Incabível a alegação de sigilo profissional para justificar a falta de atendimento à intimação devidamente cientificada pela fiscalização da Receita Federal, não podendo, sob tal argumento, ser exonerada a multa aplicada prevista na legislação.

Lançamento Procedente” (fl. 46).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 56/63), pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Discute-se, no presente caso, a aplicação de multa pela falta de atendimento a intimação da fiscalização para prestação de informações sobre terceiros, cabendo verificar se o contribuinte ofereceu, ou não, embargo à fiscalização.

De acordo com o Recorrente, dois seriam os motivos que justificariam o provimento do recurso: (i) ilegitimidade de parte, pois a intimação deveria ter sido endereçada à empresa da qual o Recorrente era sócio, e não ao próprio Recorrente, e (ii) os documentos solicitados não foram apresentados por impossibilidade material.

Extraí-se da análise dos documentos acostados aos autos que a fiscalização intimou o Recorrente para informar, de forma objetiva e minuciosa, as datas e valores de repasses feitos a determinado contribuinte, bem como os fatos que os originaram, anexando a respectiva documentação comprobatória.

Assim, após requerer inicialmente dilação de prazo para resposta (fl. 08), o Recorrente informou, em 19/04/2007, as datas, os valores e a natureza dos repasses (fl. 10), em que pese ao fato de não ter acostado aos autos quaisquer documentos que comprovassem esses repasses.

Não obstante, não houve, por parte da fiscalização, qualquer solicitação de informação adicional, ou mesmo de apresentação dos documentos, o que seria de se esperar, caso o auditor-fiscal entendesse insuficientes as informações prestadas pelo Recorrente.

Discordo, portanto, da Recorrida, entendendo que não houve qualquer embaraço à fiscalização, não procedendo a alegação da fiscalização no sentido de que a resposta do Recorrente teria sido evasiva.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator